

LEI Nº 12.825, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Autor: Deputado Max Russi

**Institui o Dia Estadual contra o Antissemitismo.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual contra o Antissemitismo a ser comemorado, anualmente, em 9 de novembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1677480

LEI Nº 12.826, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

**Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário da entrega de velocidade de recebimento e de envio de dados por meio da internet.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário da entrega de velocidade de recebimento e de envio de dados por meio da internet.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre 0h e 8h não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

**Art. 2º** As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único** A multa será em montante não inferior a quatro mil e não superior a quinze mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, graduada de acordo com a gravidade da infração.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1677481

LEI Nº 12.827, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

**Institui o Programa Extensionista Agromirim no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, na rede pública estadual de ensino de Mato Grosso, o Programa Extensionista Agromirim, com o objetivo de promover uma interação entre os estudantes mato-grossenses e a realidade agropecuária do Estado, por meio de ações educativas sobre temas relacionados à agropecuária e sua importância para o desenvolvimento social e econômico do Estado e do país.

**Parágrafo único** O programa a que se refere o *caput* envolverá atividades extracurriculares destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

**Art. 2º** São ações do Programa Extensionista Agromirim:

I - promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o dia a dia do produtor rural, demonstrando a importância da agropecuária para a sociedade e para o desenvolvimento do Estado;

II - compartilhamento, com a comunidade escolar, de conceitos e informações sobre a produção agropecuária do Estado e sua importância para geração de emprego, renda, e produção de alimentos e matérias-primas;

III - disseminação de informações e conhecimentos sobre as diversas etapas das cadeias produtivas agropecuárias, com foco na valorização das atividades agropecuárias e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola;

IV - preparação dos estudantes mato-grossenses para torná-los cidadãos comprometidos com a segurança alimentar, com a defesa agropecuária e com a sustentabilidade;

V - valorização dos aspectos sociais e culturais do homem do campo;

VI - disseminação da importância das boas práticas agropecuárias de modo a influenciar na mudança de atitudes e comportamentos de toda a comunidade onde as crianças vivem.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Extensionista Agromirim:

I - contribuir para a formação acadêmica e experiência social das crianças e jovens do Estado;

II - eliminar distorções sobre as funções socioeconômicas da agropecuária mato-grossense;

III - estimular os estudantes mato-grossenses a realizarem ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias;

IV - difundir o papel estratégico da agropecuária na construção do desenvolvimento social e econômico do Estado;

V - complementar a formação dos estudantes mato-grossenses através da integração com a comunidade rural durante a prática extensionista.

**Art. 4º** Para a implantação do Programa Extensionista Agromirim, o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parcerias com instituições educacionais públicas e/ou privadas e, ainda, com empresas públicas e/ou da iniciativa privada, visando ao cumprimento dos objetivos do Programa.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1677482